PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do "Espaço Árvore" no Município de Iatapuí e dá outras providências"

ANTÔNIO ÁLVARO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Itapuí, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

I – Deve ser instalado no viáro, área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo e das novas construções e reformas em que sejam necessários a obtenção de habite-se.

II – Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.

DA EFINIÇÃO

Art. 2º Constitui o "espaço árvore": local projetado, licenciado,

demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 3º Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

DAS MEDIDAS

Art. 4º O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas, largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DIRETRIZES

Art. 5º Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único. Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o "Espaço Árvore". Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do "Espaço Árvore".

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 6º O "Espaço Árvore" dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m.

§1º Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

§2º Para efeito de fiscalização será necessário a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

Art. 7º O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Parágrafo único. O cronograma de instalação do "Espaço Árvore" deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No terceiro ano da administração atual (2019), deverão ser implantados em 50% dos prédios e locais públicos, no quarto ano (2020), deverão abranger 100% dos prédios e locais públicos.

Art. 8º O "Espaço Árvore" deverá obrigatoriamente ser instalado em todo o viário que vier a ser instalado a contar da data em que essa Lei Municipal entrar em vigor

Art. 9º A Aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal

contendo "Espaço Árvore" necessariamente deverá ser feita prioritariamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, sem prejuízo das avaliações dos demais conselhos municipais.

Parágrafo único. Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo COMDEMA. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

Art. 10. Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore.

Art. 11. A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídrigos e Saneamento, com apresentação de resultados ao COMDEMA para emissão de parecer relativo ao assunto.

PENALIDADES

Art. 12. Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 100 UFIRM para cada local destinado ao Espaço Árvore, sem prejuízo da obrigação de recompô-lo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 08 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO ÁLVARO DE SOUZA
Prefeito Municipal

APROVADO COMO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
S.S. 11 / 03 / 2.019
PRESIDENTE

A requerimento verbal do nobre vereador Vanderlei O. Tiaro aprovado por, unanimidade o presente projeto foi despachado para a Ordem do Dia da presente sessão, com dispensa de parecer das comissões.
S. S. 11 / 03 / 2.019
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE EM DISCUSSÃO ÚNICA.
S.S. 11 / 03 / 2.019
PRESIDENTE

AUTÓGRAFO N.º 019/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2019

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA ÀS ÁRVORES URBANAS, CRIANDO O LOCAL ESPECIFICO E DISPÕE SOBRE CONCEITO, PARAMETROS, DISCIPLINA E INSTALAÇÃO DO " ESPAÇO ARVORE" NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ATRAVES DE SUA PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ENCAMINHA PARA A SANÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º)- Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Itapuí, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

I – Deve ser instalado no viário, área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo e das novas construções e reformas em que sejam necessários a obtenção de habite-se.

II – Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º Constitui o "espaço árvore": local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 3º Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

DAS MEDIDAS

Art. 4º O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas, largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DIRETRIZES

Art. 5º Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único. Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o "Espaço Árvore". Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do "Espaço Árvore".

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 6º O "Espaço Árvore" dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m.

§1º Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

§2º Para efeito de fiscalização será necessário a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

Art. 7º O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Parágrafo único. O cronograma de instalação do "Espaço Árvore" deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No terceiro ano da administração atual (2019), deverão ser implantados em 50% dos prédios e locais públicos, no quarto ano (2020), deverão abranger 100% dos prédios e locais públicos.

Art. 8º O "Espaço Árvore" deverá obrigatoriamente ser instalado em todo o viário que vier a ser instalado a contar da data em que essa Lei Municipal entrar em vigor

Art. 9º A Aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo "Espaço Árvore" necessariamente deverá ser feita prioritariamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, sem prejuízo das avaliações dos demais conselhos municipais.

Parágrafo único. Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo COMDEMA. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

Art. 10. Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore.

Art. 11. A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento, com apresentação de resultados ao COMDEMA para emissão de parecer relativo ao assunto.

PENALIDADES

Art. 12. Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 100 UFIRM para cada local destinado ao Espaço Árvore, sem prejuízo da obrigação de recompô-lo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de março de 2019.

ANA LUCIA PULITO
Presidente

RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER
Secretária